



APELAÇÃO CÍVEL N. 0010200-96.2014.814.0006  
APELANTE: ANA MARIA HENRIQUES CALADO E OUTROS  
ADVOGADOS: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB/PA N. 7701, MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES, OAB/PA N. 10.383.  
APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA  
ADVOGADOS: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB/PA N. 18.736, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLO, OAB/PA N. 28.240.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 14 – MÉRITO – FALHAS NOS IMÓVEIS – SEGURO HABITACIONAL – AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR OS DANOS ALEGADOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – APLICAÇÃO DO CDC – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Seguro habitacional. Falhas estruturais nos imóveis. Pedido de realização de perícia.
3. Inviabilidade de indeferimento da petição inicial. Preenchimento dos requisitos. Aplicação do CDC.
4. Necessidade de prova técnica para comprovar a presença dos alegados danos físicos. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide.
5. Recurso Conhecido e Provido, na esteira do Parecer Ministerial, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de reinaugurar a fase instrutória do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelantes ANA MARIA HENRIQUES CALADO E OUTROS e apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O Julgamento foi presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0010200-96.2014.814.0006  
APELANTE: ANA MARIA HENRIQUES CALADO E OUTROS  
ADVOGADOS: MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB/PA N. 7701, MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES, OAB/PA N. 10.383.  
APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA  
ADVOGADOS: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB/PA N. 18.736, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLO, OAB/PA N. 28.240.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANA MARIA HENRIQUES CALADO E OUTROS inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que, nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA, ora apelada, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Consta das razões deduzidas na inicial que os autores, ora apelantes, são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, e que adquiriram imóveis no Conjunto da Cidade Nova (Ananindeua), com interveniência da Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, salientando que os imóveis estariam apresentando defeitos de construção (problema estrutural), com risco de desabamento.

Acrescentaram que os referidos problemas se manifestaram desde a entrega dos imóveis aos mutuários, sendo motivo de várias reclamações e transtornos aqueles, e que, em razão de não ter sido viabilizada a resolução pela via administrativa, se fez imprescindível o ingresso com a ação judicial.

Às fls. 161, o magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou que os autores, no prazo de 10 dias, indicassem quais os defeitos verificados nos imóveis de modo individualizado e quando iniciaram, sob pena de indeferimento da inicial.

Os requerentes atravessaram petição (fls. 162-170), salientando que a perícia técnica seria prova necessária à avaliação dos danos apontados, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 171) que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c art. 295 VI do CPC, uma vez que os autores não teriam cumprido o que fora determinado.

Inconformados, ANA MARIA HENRIQUES CALADO E OUTROS interpuseram recurso de Apelação (fls. 172-190).

Sustentam que instruíram a exordial com documentos necessários para comprovar as alegações postas na inicial, bem assim que requereram a realização de prova pericial para a apuração dos danos existentes nos imóveis e a natureza dos mesmos, o que foi não acolhido pelo magistrado a quo.

Afirmam que a petição inicial não poderia ter sido indeferida, sob o argumento de que a mesma preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, contendo os elementos necessários para identificar a pretensão dos autores, e ainda que, da



narrativa é possível concluir qual é a causa de pedir e o fato gerador.  
Aduzem que a situação financeira de todos os recorrentes não permitiu que estes apresentassem um laudo pericial instruindo a inicial, requerendo para tanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e ainda a inversão do ônus da prova, e, por fim, a reforma integral da sentença. A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 192).  
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença (fls. 200-204).  
Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 197).  
Instada a se manifestar (fls. 213-220), a Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Provedimento do recurso manejado.  
É o relatório.

## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

## **MÉRITO**

Consta das razões recursais deduzidas pelos ora apelantes que a sentença atacada carece de legalidade, uma vez que pugnam pela realização de prova pericial para a apuração dos danos existentes nos imóveis e a natureza dos mesmos, o que não foi acolhido pelo magistrado, resultando no indeferimento da petição inicial.

O cerne da questão se restringe a verificar se o juízo a quo agiu de forma acertada ao indeferir a petição inicial em razão do descumprimento de determinação para que os autores/apelantes, indicassem as falhas alegadas e a data em que surgiram.

Mister se faz assinalar que na oportunidade, os recorrentes arguíram que não era possível indicar falhas sem a realização de perícia (fls. 162-170), e ainda que não poderiam arcar com o pagamento dos honorários do perito, uma vez que não possuíam condições financeiras para tanto.

Cumpra salientar que a petição inicial está instruída com todos os



documentos obrigatórios, bem assim com os contratos de compra e venda dos imóveis descritos e documentos pessoais (fls.61-114), apólice do seguro habitacional (fls.116-151) e requerimento administrativo de cobertura securitária (fls.153-160).

Resta plenamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, uma vez que a situação dos autos se enquadra como relação de consumo, atraindo a incidência do artigo 3º, §2º, do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, tratando-se de típico contrato de adesão, uma vez que o contrato, embora bilateral, resultou em margem mínima de deliberalidade por parte dos aderentes, inferiorizados contratualmente, sendo inocultável a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Na realidade os recorrentes são considerados hipossuficientes, especialmente em razão de não possuírem condições econômicas de arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme peticionaram nos autos informando ao juízo.

Nesse diapasão, saliento a necessidade de realização de perícia, pedido feito pelos apelantes, e não apreciado pelo juízo a quo, tendo sido inclusive a sentença prolatada, sem que houvesse a intimação das partes para indicar as provas que pretendiam produzir, o que inviabiliza neste juízo ad quem, o julgamento do feito nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, diante da ausência de prova técnica para comprovar a presença ou não de danos físicos e evolutivos, decorrentes do vício de construção, os elementos constantes nos autos não sendo suficientes para o deslinde da controvérsia, impossibilita o exame do feito a luz dos fatos narrados pelas partes litigantes, conforme procedeu, máxima vênua, o juízo de 1ª grau, sem que tivesse determinado a produção de prova essencial ao caso concreto.

Nessa linha, acrescento lição de Humberto Theodoro Júnior que "somente se justifica o deferimento de perícia, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame" (Curso de direito processual civil. 18. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. v. 1. p. 477).

Na mesma direção, vejamos o julgado pertinente ao tema:

Apelação cível. Seguro habitacional. Pedido de suspensão do processo.



Impossibilidade na fase de conhecimento. Gratuidade judiciária indeferida. Mutuários do sistema financeiro de habitação. Vício de construção. Há o dever de indenizar quando comprovada a presença de danos físicos e danos evolutivos decorrentes de vício de construção assinalado em anexo contratual, ainda mais quando os defeitos apresentados pelos prédios implicam comprometimento de sua solidez e segurança. Necessidade de realização de prova pericial. O conjunto probatório constante dos autos é insuficiente para a aferição da extensão do dano nos imóveis. Sentença desconstituída de ofício. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70071512131, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 21/10/2016)

Assim, o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução probatória é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, na esteira do Parecer Ministerial, para anular a sentença atacada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito.

É como voto.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora